SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004657-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Obrigações

Requerente: Elomir Antonio Perussi de Jesus
Requerido: Tamara Soares Silva Machado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Elomir Antonio Perussi de Jesus propôs a presente ação contra a ré Tamara Soares Silva Machado, pedindo: a) a concessão da tutela de urgência; b) seja declarada rescindida a relação locatícia e a ré seja compelida a desocupar o imóvel, condenando-a no pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos e vincendos até a efetiva desocupação.

Decisão de folhas 27 concedeu a antecipação de tutela, mediante caução em dinheiro no valor equivalente a 3 (três) vezes o valor do aluguel.

Emenda à inicial de folhas 29.

Decisão de folhas 30 concedeu a tutela de urgência, de natureza cautelar, para autorizar o arresto dos pianos dados em garantia à locação (confira folhas 18), mantendo ao autor a obrigação de prestação de caução.

Decisão de folhas 54 aceitou o imóvel indicado à caução.

Termo de caução de folhas 63.

O autor foi imitido na posse do imóvel às folhas 73.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada pessoalmente às folhas 76, porém não ofereceu resposta (folhas 83), tornando-se revel.

O oficial de Justiça procedeu ao arresto e a remoção de dois pianos, o terceiro piano teria sido descartado e o quarto piano estaria na posse do autor, eis que foi deixado no imóvel desocupado pela ré.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de despejo cumulado com cobrança de aluguéis e acessórios da locação, com pedido de tutela de urgência e arresto de bens. Aduz o autor que: a) celebrou contrato de locação com a ré de um imóvel residencial localizado na Rua Luiz Barbosa de Campos, nº 264, Jardim Alvorada, São Carlos/SP com início em 05 de agosto de 2015 e término em 04 de agosto de 2018; b) a ré ofereceu como garantia do contrato de locação em caso de inadimplência quatro pianos de sua propriedade; c) a ré deixou de efetuar o pagamento de três parcelas de aluguéis e encargos como conta de energia elétrica e água, honorários advocatícios e custas judiciais, totalizando a importância de R\$ 23.943,83; d) a ré abandonou o imóvel sem informar ou devolver as chaves para o autor.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 12/18, e a mora encontra-se devidamente comprovada diante da revelia.

Não tendo a ré oferecido resistência ao pedido, presume-se que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no art.

373, II, do CPC, uma vez que não há como impor ao autor a prova de que não tenha recebido os aluguéis e os encargos.

Todavia, o pedido de despejo perdeu o objeto, ante a desocupação do imóvel pela ré, conforme noticiado pelo autor às folhas 50/52. Entretanto, a condenação da ré no pagamento dos locativos e seus respectivos encargos são devidos até a data da imissão na posse, já que as chaves não foram entregues pela ré quando da desocupação.

Contudo, indevida a inclusão dos honorários advocatícios no memorial de folhas 02, uma vez que compete ao juízo a fixação dos honorários sucumbenciais. Ademais, sua inclusão no memorial caracteriza cobrança em duplicidade, uma vez que os honorários serão fixados como sucumbência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou extinto, sem apreciação do mérito, pedido de despejo, e procedente pedido de cobrança de alugueis. Ação de despejo c.c. cobrança. Desocupação voluntária pela locatária no curso do processo. Prosseguimento do feito apenas em relação à cobrança de alugueis e acessórios. Determinação de apuração do devido em liquidação de sentença, com eventual auxílio do contador judicial, e abatimento dos valores já quitados pela ré no curso do feito. Honorários contratuais que devem ser decotados do crédito devido ao autor. Verba honorária já estipulada pelo MM. Juízo ante a procedência da ação. Inclusão no demonstrativo de débito que, portanto, caracteriza cobrança em duplicidade. Sentença parcialmente reformada (Apelação 0026999-33.2013.8.26.0002 Relator(a): Mario A. Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2015; Data de registro: 02/12/2015).

Assim, de rigor a exclusão da quantia de vinte por cento (20%) referente aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, deixando de assinalar prazo para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

desocupação, tendo em vista a imissão do autor na posse do imóvel; b) condenar a ré no pagamento dos aluguéis e demais encargos em atraso até a efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves, ocorrida em 13 de julho de 2016, bem como da multa contratual prevista na cláusula quinta, referente a 2% sobre o valor total do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, excluindo-se o valor referente aos honorários advocatícios, incluídos indevidamente no cálculo de folhas 03. Ante a sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a inexistência de complexidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA